

TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Roseane Stedile Pombo Meyer¹

RESUMO

A Administração Pública no Brasil deve se realizar com o pleno atendimento aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles, o princípio da eficiência. Por conseguinte, no desenvolver das atividades administrativas, em razão da regra constitucional, a Administração Pública está obrigada a realizar procedimentos licitatórios para aquisição de obras, produtos e serviços. Assim, ao realizar as licitações, na maioria das vezes, estipula-se o tipo de licitação menor preço, a teor do previsto pelo artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, em muitas ocasiões se torna visível o conflito entre a aplicação do critério menor preço e a obtenção da eficiência exigida de toda a Administração Pública. Porém, a obtenção de uma gestão proba exige a conciliação do critério menor preço e do princípio da eficiência, de modo a se obter efetivamente a proposta mais vantajosa e a preservação do interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Procedimento licitatório; tipo de licitação menor preço; princípio da eficiência.

ABSTRACT

Public administration in Brazil has to perform with the full care and aiming the principles settled down on the article 37 of the Federal Constitution, among them, the efficiency principle. Therefore, in the development of administrative activities because of the constitutional rule the public administration will be obligated to make some bidding procedures for the acquisition of works, products and services. Thus, when making the biddings most of the time the bidding is set by the lowest price once that this one is fixed by the article 45, § 1º, item I, law nº 8.666/93. However, in so many occasions it's possible to see conflicts between the lowest price rule application and the required efficiency by the public administration. Nevertheless, by obtaining a management is necessary to conciliate the lowest price rule and the efficiency principle, through this way will be possible to get effectively the most advantageous offer and to preserve the public interest.

KEYWORDS: Bidding procedure, Lowest price bidding, Efficiency principle.

¹ Procuradora Parlamentar da Câmara Municipal de Umuarama. Ex-Assistente de Juiz de Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ex-professora da Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Umuarama. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduanda em Direito Administrativo e Municipal pela Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em todas as suas esferas, por vezes, apresenta situações de frustração na execução contratual, incorrendo em prejuízos aos serviços, produtos e obras.

Em diversas situações as ocorrências negativas no curso da execução contratual surgem frente ao procedimento adotado ainda na fase licitatória, em especial, pela adoção com exclusividade do critério menor preço.

Em decorrência de expressa previsão do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar com observância integral aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, a observância aos princípios constitucionais é essencial à adequada gestão pública. Neste cenário, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello apregoam:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada².

Com vistas à proposta deste trabalho, o exame se limitará ao princípio da eficiência e suas nuances no âmbito das licitações públicas, especificamente, em relação ao tipo de licitação com critério menor preço.

Mais propriamente acerca da licitação é importante consignar que a professora Fernanda Marinela com maestria define: “Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública”³.

E, ainda, a professora afirma que “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade”⁴.

Assim, considerando que a licitação tem por meta a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, quando vinculada ao tipo de licitação menor preço terá por critério de julgamento a avaliação do preço ofertado pelo participante do certame. Contudo, a discussão surge da necessária e nem sempre obtida conciliação entre a proposta que apresenta menor preço e a eficiência necessária nos produtos, serviços ou obras, objeto da contratação.

2 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 54.

3 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 421.

4 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 421.

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da eficiência toma por diretriz a necessidade de que a Administração Pública atuar de modo a possibilitar obtenção de resultados satisfatórios em prol da coletividade, assegurando-se o interesse público. A propósito, a doutrina registra:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa⁵.

Ao tratar do tema licitação é de se mencionar que referido instituto guarda índole constitucional, na medida em que a Constituição Federal, na norma estabelecida em seu artigo 37, inciso XXI estabelece que:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A forma procedimental das licitações vem estabelecida pela Lei nº 8.666/93, de modo a regular o curso de todo procedimento licitatório, visando a assegurar a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por conseguinte, assegurar a eficiência nas licitações públicas pautadas no critério menor preço se trata de necessidade da Administração Pública, dado que deve atuar em prol do pleno atendimento do interesse público, exigindo uma boa proposta financeira aliada à adequação e qualidade do objeto contratado.

2. MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÕES

Considerando o regramento estabelecido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, são modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

Ainda, a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu a modalidade de licitação denominada pregão. E, por sua vez, a Lei nº 9.472/97 instituiu a consulta como modalidade licitatória, facultada ao âmbito da regulação dos serviços de telecomunicações.

De outro viés, frutos do atual regramento legal existem tipos licitatórios que são menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta (BRASIL, 1993). Esses tipos de licitação se tratam de critérios a serem utilizados por ocasião do julgamento das propostas habilitadas, devendo constar como regra expressa no edital, não sendo passível sua alteração no curso do procedimento licitatório.

5 CUNHA Junior, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 08.

Dentro do tema proposto importa registrar que o tipo de licitação menor preço é a regra, com larga utilização pelo Poder Público. Aliás, na modalidade pregão é obrigatório o tipo licitatório menor preço.

O tipo licitatório menor preço é

o tipo mais empregado e tratado pela lei como preferencial (exceto nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso), restando aos tipos melhor técnica e técnica e preço as contratações que exijam avaliação de aspectos técnicos ou cujo objeto pretendido possua predominantemente intelectual⁶.

Contudo, a aplicação do referido critério deve se dar alicerçada nos ditames que se extrai do princípio da eficiência, a fim de evitar que se incorra em prejuízos à coletividade, diante do julgamento pautado somente no “menor preço”. Sobre isso destaca Justen Filho:

A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratante, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis⁷.

Logo, ao promover o procedimento licitatório com o critério de julgamento menor preço, a Administração Pública deve se esmerar na delimitação do objeto do procedimento, de modo a conferir exigências mínimas para que a aquisição seja benéfica ao interesse público.

No âmbito das licitações, assim como nas demais esferas de atuação, o Administrador Público não pode divorciar-se dos princípios constitucionais regentes da gestão pública (CF, art. 37, *caput*).

3. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES

O princípio da eficiência possui roupagem constitucional dada sua expressa previsão no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em virtude do que dispôs a Emenda Constitucional nº 19/98, figurando como imprescindível à obtenção e garantia da preservação do interesse público.

Neste sentido, a doutrinadora Fernanda Marinela afirma:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios de dinheiro público e rendimentos

6 Baltar Neto. Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 307.
7 MARINELA. Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 90.

típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum⁸.

Em contraponto, a eminente doutrinadora registra:

O princípio da eficiência é algo muito desejado. Contudo, é juridicamente tão fluido e tão difícil o seu controle que, apesar de todas as regras ditas, mais parece um simples adereço, um enfeite agregado ao art. 37, ou até, como preferem alguns, trata-se de um mero extravasamento de uma aspiração dos membros do Poder Constituinte Reformador. Na verdade, de que vale prescrição expressa e os instrumentos constitucionais para sua efetivação, se eles dependem de regulamentação, e até agora as regras não vieram; se dependem de ações práticas e de investimentos, e até agora pouco foi feito. Dessa forma, a eficiência não deixa de ser uma mera utopia, um sonho⁹.

Porém, com vistas a evitar retrocesso a adoção do princípio da eficiência na gestão pública é medida que deve ser ampliada e aprimorada. Isso porque, a qualidade e eficiência nas contratações públicas, inclusive, aquelas que decorrem do procedimento licitatório é a medida que coaduna com o princípio da eficiência.

Neste cenário, em relação às licitações é preciso que se obtenha na atividade estatal muito mais que celeridade, economicidade ou preservação de formalidades. Sem dispensar esses elementos, o procedimento de aquisição de produtos, bens ou serviços deve atender, sobretudo, à finalidade pública, mesmo que o valor nominal da proposta seja superior, desde que ele assegure a eficiência na contratação, evitando prejuízos futuros à coletividade.

Em especial, quanto ao princípio da eficiência a renomada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para logra os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também como o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público". (...) Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Direito¹⁰.

Portanto, a Administração Pública deve seguir o princípio da legalidade adotando a modalidade e tipo de licitação, na forma da legislação pertinente, tendo no curso do procedimento e do julgamento das propostas a regência das diretrizes trazidas no edital do certame, inclusive, quanto ao objeto licitado, características técnicas mínimas necessárias à adequada fruição do objeto futuramente contratado.

8 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016, p. 973.

9 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 91.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 114-115.

Inclusive, dentro dos limites a que se propõe este artigo é de se destacar o princípio da eficiência, que segundo a Professora Odete Medauar se trata de uma incumbência constitucional que atribui à Administração Pública o dever de atuar de forma a atender os anseios da coletividade, em tempo e modo hábil, como se extrai da lição ora descrita:

Agora a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população¹¹.

Ademais, em recente julgado o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que

não se pode olvidar da importância da licitação como forma de promoção dos princípios setoriais que devem conformar a atuação da Administração Pública nacional, *ex vi* do art. 37 da CRFB. A licitação não representa um fim em si mesmo; “é meio de promoção dos imperativos de impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade nas contratações promovidas pelo Estado” (RE 1188352 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

Desse modo, a aplicação do princípio da eficiência, como dos demais princípios regentes da Administração Pública em procedimentos licitatórios é decorrência da própria previsão constitucional prevista no *caput*, do artigo 37 da Carta Constitucional.

4. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO

O critério menor preço encontra definição legal no artigo 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Nota-se que o texto legal citado estabelece de modo claro que o critério menor preço exige a apresentação de proposta nos moldes previstos no edital e a oferta do menor preço, ou seja, atendido ao que requisitado no edital, será vencedora a proposta que trazer o menor preço global ou unitário, conforme as circunstâncias do certame.

¹¹ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 11. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 127.

A essência do critério menor preço não se pauta apenas na análise superficial, visando a apurar o simplesmente “mais barato”. A proposta deve guardar condições que demonstrem ser exequível. Vale dizer que, verificada a dissonância entre a proposta e os valores de mercado permite-se concluir que no curso da execução do contrato não existirá condições para que o contratado realize o fiel e adequado cumprimento da proposta, impondo-se a desclassificação da proposta, evitando-se prejuízos à Administração Pública.

Em se tratando de menor preço, não se afasta o escopo da lei de licitações que busca assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É constante no âmbito das licitações pelo tipo menor preço a existência de severas dificuldades por parte da Administração Pública, por meio dos membros das comissões de licitações, pregoeiros e da equipe de apoio o surgimento de dúvidas na avaliação da proposta mais vantajosa frente à regra do critério do menor preço.

Essas dificuldades surgem, inclusive, da ausência de aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam no campo das licitações, situação que revela uma necessidade de que os gestores públicos promovam medidas de aprimoramento do quadro de pessoal, visando a ofertar condições técnicas para que no ato de julgamento das propostas se obtenha um melhor juízo acerca daquela que se revela mais vantajosa ao ente licitante.

A seleção da proposta mais vantajosa é uma tarefa árdua por parte dos servidores públicos envolvidos no procedimento licitatório e da própria Autoridade. Isso porque, a seleção da melhor proposta exige ao aprofundamento nas questões pertinentes à eficiência do objeto licitado, a fim de garantir equilíbrio entre o valor a ser pago e a qualidade do objeto.

A esse norte, importante que os critérios constantes do edital se prestem a delimitar o objeto licitado, com a estipulação do padrão de qualidade mínimo aceitável e, indique os mecanismos para a verificação dos reflexos da qualidade sobre o preço proposto. Convém citar que entre os critérios de julgamento situa-se o menor preço, denominado tipo de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Neste contexto, define a fase de julgamento a etapa do procedimento em que a Comissão de Licitação, após a devida apreciação das propostas indica a vencedora. Entretanto, essa atividade da comissão de licitações exige um julgamento objetivo norteado pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, com a integral observância às regras legais pertinentes.

Acerca da necessária estipulação de critérios de julgamento e da força vinculatória do edital em relação ao procedimento licitatório, oportuna é a lição da Professora Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que

é a carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei).

O procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do julgamento objetivo, devendo o edital estabelecer, de forma clara e precisa, qual será o critério para a seleção da proposta vencedora, denominado “tipo de licitação”¹².

Além disso, no que tange à qualidade do objeto da licitação é necessário que o edital traga previsão das especificações certas, permitindo uma verificação objetiva das condições apresentadas pelo proponente, dispensando avaliações de ordem pessoal dos agentes públicos.

Ademais, partindo das condições estabelecidas no edital, em que se fixar o critério menor preço, será necessário que o agente público ao executar o julgamento das propostas o faça com vistas à eficiência da contratação pretendida, atendendo aos anseios da sociedade em geral. Por conseguinte, a Comissão de Licitação e Pregoeiro devem atuar de forma a concretizar a pretensão imposta ao procedimento licitatório em geral, qual seja a apuração da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Aliás, ao tratar do princípio da eficiência e a conduta dos Gestores Públicos, em artigo especializado, Leonardo de Souza Prates Menezes bem retratou o cenário de medo que influencia na tomada de decisão, como se nota de pertinente ponderação:

A eficiência, portanto, norteia a Administração Pública no caminho de bons resultados e de uma boa administração. Traduz-se, portanto, na prestação de serviços públicos de forma universal, contínua e gratuita; na intervenção do Estado na economia de modo a promover o desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e a redução de desigualdades sociais; na formalização de contratos administrativos que propiciem a melhor satisfação do interesse público¹³.

Com efeito, nas licitações do tipo menor preço, deve ser utilizado o critério menor preço, mediante a constatação de que as propostas atendem às especificações do ato convocatório, de forma a impedir que sejam adquiridos produtos, obras e serviços de baixa qualidade.

Aliás, a análise de contratos administrativos demonstra que nem sempre o procedimento licitatório comina na contratação da proposta mais vantajosa, dado que o agente público atua de modo a avaliar a proposta pelo valor nominal, deixando de observar as demais peculiaridades que qualificam o objeto. Essa conduta pautada somente no valor nominal atribuído na proposta para se aferir a maior vantagem à Administração, por vezes, não permite apurar a proposta mais vantajosa.

12 MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 426.

13 MENEZES, Leonardo de Souza Prates. **A administração do medo e os óbices à efetivação do princípio constitucional da eficiência**. 08 de agosto de 2019. Portal Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI308221,71043-A+administracao+do+medo+e+os+obices+a+efetivacao+do+principio>. Acesso em: 08 out. 2019.

Todavia, esse apego ao valor nominal se engrandece diante do atual cenário da Administração Pública Brasileira em que impera a “administração do medo” revelando um receio do agente público diante do seu dever de decisão, impondo prejuízos à coletividade. Neste sentido, é oportuno consignar:

Em decorrência da operação Lava Jato e do fortalecimento dos órgãos de controle, o *modus operandi* da Administração Pública fora alterado. O medo, sob diversas acepções passou a influenciar o cotidiano da estrutura do Poder Público. O alargamento de competência dos órgãos de controle cumulado com o clamor popular na sanha de extirpar a corrupção do Brasil, sem olvidar o ativismo judicial, deslocaram os agentes públicos para o alvo das suspeitas e investigações. Como consequência disso, a Administração Pública – e, por sua vez, o agente público –, passou a ser observada como um todo corrompido e responsável pelas mazelas da sociedade brasileira.

[...]

A praxe, portanto, tornou-se a repressão e a punição célere e exemplar dos agentes públicos, ainda que, máculas aos direitos fundamentais sejam necessárias, a exemplo da inobservância do devido processo legal e seis corolários, dentre os quais a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural, a presunção de inocência e outras garantias conquistadas à duras penas e elencadas na Constituição Cidadã. Nessa linha de conta, com medo de ser penalizado nas mais variadas esferas (administrativa, civil, eleitoral ou penal), o agente público evita decidir, quer seja na atuação vinculada ou no exercício da discricionariedade conferida por lei. A busca pela satisfação do interesse público é deixada de lado, a proteção pessoal e a esquivas ao raio de observação dos órgãos de controle é que pautam a atuação do Administrador Público¹⁴.

Entretanto, ao prevalecer exclusivo critério de julgamento o valor monetário trazido na proposta inexistente vantagem à Administração Pública, pois não se priorizou a eficiente aquisição do produto, da prestação de serviço ou da obra ofertada pelo licitante.

Com efeito, a atuação dos agentes públicos em procedimentos licitatórios, em muitas ocasiões, é permeada por equívoco consistente na aplicação do critério do menor preço divorciado da análise do fim principal da licitação, qual seja, de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, inclusive, com a necessária eficiência exigida pelo Texto Constitucional.

Em decorrência dessa equivocada prática, a Administração Pública incorre em aquisições de produtos sem a qualidade necessária, ineficiência na prestação de serviços, dada a contratação pautada exclusivamente no valor proposto, de forma isolada.

Ao prevalecer exclusivo critério de julgamento o valor monetário trazido na proposta inexistente vantagem à Administração Pública, pois não se priorizou a eficiente aquisição do produto, da prestação de serviço ou da obra ofertada pelo licitante.

¹⁴ MENEZES, Leonardo de Souza Prates. **A administração do medo e os óbices à efetivação do princípio constitucional da eficiência**. 08 de agosto de 2019. Portal Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI308221,71043-A+administracao+do+medo+e+os+obices+a+efetivacao+do+principio>. Acesso em: 08 out. 2019.

Em verdade, a atuação dos agentes públicos em procedimentos licitatórios, em muitas ocasiões, é permeada por equívoco consistente na aplicação do critério do menor preço divorciado da análise do fim principal da licitação, qual seja, de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, inclusive, com a necessária eficiência exigida pelo texto Constitucional.

Em decorrência desta equivocada prática, a Administração Pública incorre em aquisições de produtos sem a qualidade necessária, ineficiência na prestação de serviços, dada a contratação pautada exclusivamente no valor proposto, de forma isolada.

Na esteira dessa concepção, calha citar o registro a seguir:

A compreensão limitada e isolada do critério menor preço prejudica deveras a qualidade e efetividade das contratações governamentais, posto que no processo de licitação que utiliza do critério menor preço pode levar o servidor à contratação de produtos e serviços de qualidade inferior, que conseqüentemente não produzirá a eficiência esperada e necessária. Cenário decorrente da ideia de que o grau de vantagem será inversamente proporcional ao preço pago no serviço ou produto, ou seja, que quanto mais barato maior a vantagem, aplicando referido critério ao arripio do interesse público.

Havendo preparação adequada do servidor acerca da detalhada descrição do objeto do certame, ainda que mediante critério do menor preço, em determinadas ocasiões resultará na eleição de proposta superior a menor das que foram propostas, prevalecendo o princípio da eficiência sem que viole ao da economicidade sob uma óptica macro¹⁵.

Com essas ponderações é possível notar que o atendimento ao princípio da eficiência junto ao procedimento licitatório visa à obtenção do menor custo agregado para a contratação que objetiva um resultado adequado, revestido de qualidade que permita a obtenção da finalidade pretendida pela Administração Pública.

Desse modo, a proposta tida por vencedora deve ser composta pela oferta do melhor preço que agregue ao objeto licitado a qualidade necessária para execução eficiente da contratação se pretende. Faltando a essencial qualidade, a contratação alicerçada apenas no menor preço nominal implica em plena ofensa ao princípio da eficiência e à motivação que o sustenta.

Logo, a apreciação das propostas deve visar uma real economia financeira ao ente licitante. Contudo, a melhor proposta preservará o interesse público quando trouxer plenas condições de eficiência, na execução do serviço, produto ou obra, afastando a frustração contratual e os prejuízos inerentes à coletividade.

¹⁵ COSTA, João Marcos Trindade. Vilar, Ana Cristina Sathler de Queiroz. **Análise do critério menor preço à luz do princípio da eficiência**. 2016. Disponível em: <https://joaomarcostrindadecosta.jusbrasil.com.br/artigos/405531184/analise-do-criterio-menor-preco-a-luz-do-principio-da-eficiencia>. Acesso em: 08 out. 2019.

5. CONCLUSÃO

Ao realizar a licitação deve o agente público ter por norte a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mantendo-se leal aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que atuam como regentes da Administração Pública.

Contudo, dado o enfoque deste trabalho é de se frisar que ao promover o procedimento licitatório a Administração Pública deve prestigiar que se obtenha a proposta mais vantajosa e possibilite a concretização da eficiência na gestão pública, diante da contratação operacionalizada.

Aliás, o aprimoramento dos servidores públicos que atuam nas atividades voltadas aos procedimentos licitatórios é medida que coaduna com a exigência constitucional da obtenção de eficiência nas atividades da Administração Pública. Isso porque, com a presença de servidores melhores capacitados se permite uma melhor análise das propostas e julgamento, de modo que se obtém um procedimento licitatório mais eficaz.

Dada a evolução do Direito Administrativo, a exigência de boa gestão pública é intensa. Não mais se concebe que o agente público atue sem promover a eficiência da gestão pública como mecanismo de obtenção da preservação e solidez do interesse público, como instrumento de promoção do bem comum.

Na área da licitação pública, a eficiência necessária à Administração Pública, não permite que o Administrador contrate o produto simplesmente “mais barato”, sendo fundamental que o mais econômico harmonize com o atendimento aos requisitos necessários à satisfação do interesse público revestido da qualidade almejada pela coletividade, em todas as ações do Poder Público.

É importante que se registre que a economia na contratação deve perpetuar-se para além do momento licitatório, ou seja, a realização de uma contratação eficiente evita frustrações contratuais e, até mesmo, a realização de novos procedimentos licitatórios repetitivos, dado eventual descumprimento contratual.

A adoção de mecanismos de gestão que permitam o constante aperfeiçoamento do servidor público permitirá o avanço nas atividades da Administração Pública, inclusive, na esfera das atividades de licitação e contratos.

Com isso, é certo que o critério do menor preço não pode se distanciar do princípio da eficiência, sob pena de prejudicar a boa gestão e comprometer o interesse público, implicando em prejuízos à coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Baltar Neto. Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal de Justiça (1. Turma)RE 1188352 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 14/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019.

COSTA, João Marcos Trindade. Vilar, Ana Cristina Sathler de Queiroz. **Análise do critério menor preço à luz do princípio da eficiência**. 2016. Disponível em: <https://joaomarcostrindadecosta.jusbrasil.com.br/artigos/405531184/analise-do-criterio-menor-preco-a-luz-do-principio-da-eficiencia>. Acesso em: 08 out. 2019.

CUNHA Junior, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 10.ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 11. ed., rev. atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENEZES, Leonardo de Souza Prates. **A administração do medo e os óbices à efetivação do princípio constitucional da eficiência**. 08 de agosto de 2019. Portal Migalhas. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI308221,71043-A+administracao+do+medo+e+os+obices+a+efetivacao+do+principio>. Acesso em: 08 out. 2019.